



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2019 **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art. 213.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este de projeto de lei destina-se a modificar o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

É conveniente esclarecer, no ponto, que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, registre-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Os crimes acima identificados têm por escopo tutelar a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em

razão desse odioso ilícito penal.

É preciso informar, ainda, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia dos ilícitos retromencionados, que, certamente, encontram-se no rol dos delitos mais reprováveis pela sociedade, em virtude da grande violência perpetrada.

Dessa maneira, não é possível tolerar a condescendência da lei mediante o estabelecimento de balizas penais inferiores à correta punição do infrator.

Esta Casa Legiferante não pode se furtar do dever que tem de conferir proteção às vítimas desses crimes hediondos, devendo sancionar com mais rigor o meliante que levar a cabo condutas com tamanho potencial lesivo.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Violação sexual mediante fraude [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Importunação sexual [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Assédio sexual [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL [*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)*](#)

Registro não autorizado da intimidade sexual [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)*](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Estupro de vulnerável [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [*\(Parágrafo acrescido\)*](#)

pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
